SENTENÇA

Processo n°: 1005585-79.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: SILVIO TADEU CÂNDIDO

Requerido: VIA VAREJO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl.29), ela não apresentou contestação ao pedido do autor, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas de outra parte, em especial os documentos de fls. 13/19, respaldam as alegações do autor no que diz respeito à compra do refrigerador e à contratação da garantia estendida, enquanto que os de fls. 20/22 evidenciam a reclamação impetrada junto ao PROCON, também sem resposta.

Nesse aspecto, a procedência do pedido unicamente no tocante à devolução dos valores pagos a esse respeito é medida que se impõe, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo

único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Com relação aos danos morais, depreende-se das provas amealhadas que todas as tentativas empenhadas pelo autor no sentido de resolver a questão, restaram frustradas diante da desídia da ré, inexistindo controvérsia a propósito desse assunto.

É inegável e igualmente induvidoso que o produto adquirido não foi entregue, caracterizando-se a falta da contraprestação pela ré nesse sentido.

O quadro delineado evidencia que o autor sofreu

danos morais passíveis de reparação.

É certo que a aquisição do produto em tela destinava-se a equipar a residência do autor, suprindo-lhe a necessidade para o qual o mesmo se destina, gerando natural expectativa a propósito de sua utilização.

No caso dos autos, essa expectativa foi frustrada não apenas pela não entrega do produto adquirido, mas especialmente pelo comportamento posterior da ré.

Isso porque instada a resolver a pendência, nada fez a esse propósito, malgrado todos os esforços empenhados pelo autor nesse sentido.

Não se pode olvidar, ademais, que a compra em pauta teve vez há mais de um ano sem que o problema se resolvesse.

Como se vê a ré provocou, com sua enorme desídia, dissabor de vulto ao autor, dispensando-lhe tratamento marcado por absoluta falta de respeito.

O aborrecimento, ademais, foi muito além daqueles próprios da vida cotidiana, fazendo jus o autor ao recebimento da indenização pleiteada.

Quanto ao valor desta, a sugestão formulada é

obviamente exagerada.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em R\$ 5.000,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda havido entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.510,00, com correção monetária a partir de julho de 2013 (datas das notas fiscais de fls. 13 e 19), e juros de mora contados da citação e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária a partir desta data, e juros de mora contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA